



PROJETO DE LEI Nº 9.746/2023

Regulamenta a Lei Federal nº 13.874 de 20 de setembro de 2019, e institui no âmbito do Município de Caruaru/PE, a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece garantias de Livre Mercado, normas de proteção à Livre Iniciativa e ao Livre Exercício da Atividade Econômica, e dá outras providências correlatas.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU, Estado de Pernambuco, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela submete ao Poder Executivo o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei regulamenta, no âmbito do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, prevista na Lei Federal nº 13.874 de 20 de setembro de 2019, a qual estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, dispondo também sobre a atuação do Município como agente normativo regulador, nos termos do art. 1º, inciso IV, art. 170, parágrafo único e art. 174, todos da Constituição Federal.

§ 1º O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente.

§ 2º Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da



administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

CAPÍTULO II

DA DECLARAÇÃO MUNICIPAL DE DIREITOS DA LIBERDADE ECONÔMICA

Art. 3º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

- I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;
- II - a boa-fé do particular perante o poder público;
- III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas;
- IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado;
- V – o fomento ao empreendedorismo;
- VI- a proporcionalidade regulatória; e
- VII – a racionalidade da atividade reguladora.

Parágrafo Único. Regulamento disporá sobre os critérios de aferição para afastamento do inciso IV do caput deste artigo, limitados a questões de má-fé, hipersuficiência ou reincidência.

CAPÍTULO III

DO RESPEITO AOS DIREITOS DAS PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS

Art. 4º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I- desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

II - desenvolver atividade econômica de médio risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, com a emissão, automaticamente após o ato



do registro, do alvará de funcionamento de caráter provisório;

III - definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;

IV - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da Administração Pública, em todos os atos referentes à atividade econômica, incluindo decisões acerca de liberações, medidas e sanções, estando o órgão vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia de sua vontade, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VI - desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e serviços quando os atos normativos infralegais se tornarem desatualizados por força de desenvolvimento tecnológico consolidado nacional ou internacionalmente;

VII- ser informada imediatamente, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica, se apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, acerca do tempo máximo para a devida análise de seu pedido de que, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei;

VIII- arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, desde que realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento, hipótese em que se equipará a documento físico e original para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público ou privado;

IX - ter acesso público, amplo e simplificado aos processos e atos de liberação de atividade econômica;

X - não ser autuada por infração, em seu estabelecimento quando no desenvolvimento de atividade econômica, sem que seja possibilitado o convite à presença de procurador técnico ou jurídico para sua defesa imediata;

XI - não estar sujeita à sanção por agente público quando ausentes parâmetros e diretrizes objetivas para a aplicação de normas abstratas ou subjetivas;

XII- ter a primeira visita fiscalizatória para fins orientadores e não punitivos, salvo situações de iminente dano significativo, irreparável e não indenizável;



XIII- não ser exigida, pela Administração Pública Direta ou Indireta, certidão sem previsão expressa em lei.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I, consideram-se de baixo risco todas as atividades econômicas previstas em Decreto municipal específico, que não sejam expressamente definidas como de médio ou alto risco, bem como, não contrariem normas estaduais ou federais que tratem, de forma específica, sobre atos públicos de liberação.

§ 2º A Administração municipal poderá emitir, a pedido do interessado, declaração de isenção de licenciamento para as atividades econômicas de baixo risco.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO

Art. 5º As atividades econômicas de baixo risco, classificadas em Decreto municipal específico, serão fiscalizadas em momento posterior, de ofício ou em razão de denúncia, a fim de averiguar se o estabelecimento está em conformidade com as normas urbanísticas, de posturas, de meio ambiente, de vigilância sanitária, saúde pública e demais poderes de polícia pertinentes ao ramo da atividade econômica.

Parágrafo Único. O primeiro ato de fiscalização da atividade terá cunho orientador, devendo ser assinalado prazo para adequação de eventuais inconformidades constatadas, exceto na ocorrência de risco iminente à saúde pública, reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização e outra condição relevante de risco constatada pelo agente público.

Art. 6º Se o particular, por si ou por seu representante, fizer declarações falsas ou omitir dolosamente circunstâncias relevantes na autodeclaração, estará sujeito à aplicação de multa no valor de dois mil UFM pelo órgão responsável pelo licenciamento, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei;

CAPÍTULO V DAS GARANTIAS DE LIVRE INICIATIVA

Art. 7º É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de

maneira a, indevidamente:

I - criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

II - redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado;

III - exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;

IV - redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;

V - aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;

VI - criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;

VII- introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas;

VIII- restringir o uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei federal.

CAPÍTULO VI

DA RACIONALIZAÇÃO DOS ATOS E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 8º A administração pública municipal, por meio de todos os órgãos que a compõe, deverá adotar medidas para racionalizar os atos e procedimentos de sua competência mediante a supressão ou a simplificação de formalidades ou exigências desnecessárias ou superpostas, cujo custo econômico ou social, tanto para o erário como para o cidadão, seja superior ao eventual risco de fraude, na forma prevista nesta Lei.

Art. 9º Na relação entre os órgãos e entidades públicas do Município com o cidadão, é dispensada, sempre que possível, a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o servidor municipal, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do servidor, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao servidor municipal, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III - juntada de documento pessoal do cidadão, que poderá ser substituído por cópia autenticada



pelo próprio servidor municipal;

IV - apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público.

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido no mesmo procedimento.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades públicas municipais não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do Município de Caruaru, ressalvadas as hipóteses de informações sobre pessoa jurídica, e outras expressamente previstas em lei.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos procedimentos administrativos relativos a licitação, bem como aos procedimentos regulados por legislação estadual ou federal específica.

CAPÍTULO VII DOS PROCEDIMENTOS

Art. 10. Para fins de classificação quanto ao grau de risco e seus efeitos estabelecidos em Decreto específico as Secretarias e Órgãos Municipais considerarão os seguintes critérios:

- I - segurança quanto à mobilidade;
- II - localização;
- III - atendimento às normas urbanísticas;
- IV - atendimento às normas ambientais;
- V - segurança sanitária, saúde e higiene;
- VI - tranquilidade e sossego público;
- VII - direitos individuais e coletivos;
- VIII- prevenção contra incêndio e pânico;
- IX - ambiente de trabalho;
- X - metrologia.



§ 1º As atividades predefinidas no Decreto serão qualificadas quanto ao grau de risco para fins de liberação de licenças e Alvarás no âmbito do Município de Caruaru.

§ 2º Quando o empreendimento exercer e/ou classificar atividades econômicas distintas previstas em mais de um dos anexos previstos no Decreto, aquela de grau superior prevalecerá sobre a de grau reduzido para fins de classificação quanto ao grau de risco, devendo o procedimento ser realizado com base na atividade de maior risco.

Art. 11. Todas as atividades econômicas, independentemente de sua classificação, deverão observar o disposto no Código Tributário Municipal, no Plano Diretor do Município, no Código de Obras e Posturas Municipal e nas demais normas específicas sobre segurança, prevenção e proteção contra incêndios nas edificações e áreas de risco de incêndio, bem como aquelas relacionadas à segurança sanitária e ambiental.

Art. 12. Os critérios específicos de análise de cada Secretaria e Órgão Municipal reger-se-ão de acordo com suas particularidades e legislações inerentes, especialmente aquelas definidas nas legislações específicas do Município de Caruaru.

Art. 13. Todo o procedimento de que trata esta Lei seguirá as diretrizes estabelecidas no Decreto nº 084, de 26 de outubro de 2017 no que couber, utilizando-se o Sistema de Registro Integrado - REGIN da Rede Estadual para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM/PE, com o objetivo de desburocratizar os processos de abertura e alteração de empreendimentos no âmbito do Município de Caruaru.

Art. 14. Os critérios específicos relativos à prazos, procedimentos tácitos e atos de liberação das atividades econômicas serão regulamentados via Decreto Municipal.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A classificação da atividade econômica, em qualquer porte, não desobriga a observância do contido no Plano Diretor da Cidade de Caruaru, bem como em demais legislações correlatas.

Art. 16. Independentemente da classificação da atividade econômica, é obrigação do particular, previamente ao início de suas atividades, realizar o cadastro fiscal perante a Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento.

Art. 17. Os direitos de que trata esta Lei devem ser compatibilizados com as normas que tratam de segurança nacional, segurança pública, ambiental, sanitária ou saúde pública.



Parágrafo Único. Em caso de eventual conflito de normas entre o disposto nesta Lei e uma norma específica, seja ela federal ou estadual, que trate de atos públicos de liberação ambientais, sanitários, de saúde pública ou de proteção contra o incêndio, estas últimas deverão ser observadas, afastando-se, no que houver expressa incompatibilidade, as disposições desta Lei.

Art. 18. Para alcançar os objetivos desta Lei, a administração pública municipal poderá celebrar convênios com os demais órgãos dos governos federais e estaduais, bem como com entidades não governamentais.

Art. 19. O disposto nesta Lei não interfere nas questões tributárias, permanecendo as taxas e demais encargos tributários tratados no Código Tributário Municipal.

Art. 20. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data de vigência desta.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco, quinta-feira, 14 de dezembro de 2023.

Vereador BRUNO LAMBRETA
Presidente

Vereador LEONARDO CHAVES
1º Secretário

Vereador GALEGO DE LAJES
2º Secretário

Autoria do Poder Executivo